



**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO - CGE-CODUSP/LAI 0087/2023

**Número de referência:** CGE-PRC-2023/00082 - PROTOCOLO SIC Nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Solicita acesso de informações, acerca dos anúncios, e locais que foram utilizados para elaborarem o valor venal do código IPVA -1490380. Pedido não atendido. Ausência de competência. Provimento Negado.

**DECISÃO - CGE-CODUSP/LAI Nº 0087/2023**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta, o órgão esclareceu que a informação solicitada não é produzida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, indicando o nome do órgão e dados de contato do detentor da informação. Insatisfeito com a resposta ofertada, em recurso, manifesta-se fazendo uma reclamação. A Pasta, em resposta ao recurso em grau de 1ª Instancia, silenciou-se. O apelo recursal, em grau de 2ª instância revisional, é cabível à Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022,
3. Em análise do caso em apreço, observa-se o pedido inicial é inerente à Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.
4. O SIC.SP recebe demandas relativas a acesso a informações, dados e documentos, produzidos e/ou acumulados na Administração Pública estadual, atendendo ao artigo 7º da citada Lei de Acesso à informação (LAI).
5. Entretanto, cabe salientar que a Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado e a Controladoria Geral da União possuem entendimento já firmado, asseverando que *“a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
6. Considerando que o órgão comunicou para o interessado que não possui a informação e indicou o nome do órgão que a detém, atendendo, dessa maneira, as disposições legais que tratam do acesso à informação, **conheço do recurso**, e no mérito, **nego provimento**, nos termos do art. 11, §1º, III da referida Lei federal nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das

Classif. documental

006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2022, com redação dada pelo Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015, alterado pelo aludido Decreto nº 66.850 de 15 de junho de 2022.

7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2023.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público